Artigo 87.º

Situações validamente constituídas

O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 16.º não é aplicável às situações validamente constituídas à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 88.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 33/2003, de 22 de Agosto, e 7/2006, de 3 de Março.

Aprovada em 29 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 12 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 13 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Lei n.º 55/2010

de 24 de Dezembro

Reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais (terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

Os artigos 3.°, 5.°, 6.°, 10.°, 12.°, 16.°, 17.°, 18.°, 21.°, 26.° e 27.° da Lei n.° 19/2003, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.° 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1
a)
c)
designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplica-
ções financeiras;
f
g)
$h) \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots$
2— 3—
4

Artigo 5.°

[...]

1	—																																		
	—																																		
3																																			
4		Δ	٠,	١,	10	a	n	r	11	n	\sim	1	٦:	ar	-1-	21	n	6	n	te	ar	-	a	Λ	 d	ρ1	าเ	11	ha	А	0	1	'n	٦i	•

- 4 A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.
- 5 Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.
- 6 As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.
 - $7 (Anterior n.^{\circ} 5.)$
- 8 A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º

Artigo 6.º

[...]

- 1 As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 vezes o valor do IAS e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º
- 2 Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.
- 3 As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objecto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respectivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º

Artigo 10.º

[...]

1—																		
<i>a</i>)		 																
<i>b</i>)		 																

- c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;

e)	•	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	•	٠	•
f																																							
g)																																							
h)																																							

contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal,

devendo estes, bem como as contribuições previstas

2—	na alínea b) do número anterior, ser certificadas por
3 —	documentos emitidos pelos órgãos competentes do respectivo partido.
Artigo 12.°	3 — As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1
[]	podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida
1	para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por
2— 3—	doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou
	por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.
a)	4 — As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas
i) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.°;	até ao terceiro dia útil seguinte.
ii) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.°;	5 — A utilização dos bens afectos ao património do
c) A discriminação das despesas, que inclui:	partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem
	como receitas, nem como despesas de campanha.
i) As despesas com o pessoal;ii) As despesas com aquisição de bens e serviços;	
<i>iii</i>) As contribuições para campanhas eleitorais;	Artigo 17.°
iv) Os encargos financeiros com empréstimos;	[]
v) Os encargos com o pagamento das coimas previstas	1
nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º; vi) Outras despesas com a actividade própria do par-	2 —
tido;	3 —
	4— 5—
d) A discriminação das operações de capital referente a:	6—
i) Créditos;	7 — A Assembleia da República procede ao adianta-
ii) Investimentos;	mento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante cor-
iii) Devedores e credores.	respondente a 50% do valor estimado para a subvenção.
4 —	8 — Caso, subsequentemente ao adiantamento refe-
5 —	rido no número anterior, a parte restante da subvenção
6—	não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora
7 —	à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.
partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que	
se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos	Artigo 18.°
grupos parlamentares e do deputado único representante	[]
de partido da Assembleia da República. 9 — As contas das estruturas regionais referidas	1—
no n.º 4 devem incluir, para efeitos da apreciação e	2—
fiscalização a que se referem o n.º 8 do artigo 5.º e	3—
os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas directamente, ou por intermédio dos grupos	4 — A subvenção não pode, em qualquer caso, ultra- passar o valor das despesas efectivamente realizadas.
parlamentares e do deputado único representante de	5 — O eventual excedente proveniente de acções
um partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas.	de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.
10 — Para efeitos da necessária apreciação e fis-	Tourizadus, Teverto para o Estado.
calização, os deputados não inscritos em grupo par-	Artigo 21.°
lamentar da Assembleia da República e os deputados	[]
independentes das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as	1
contas relativas às subvenções auferidas, nos termos do	2 — O mandatário financeiro nacional pode designar
n.º 8 do artigo 5.º e dos artigos 23.º e seguintes, com as	mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou lo-
devidas adaptações.	cal para todos os actos eleitorais, o qual será responsável
Artigo 16.°	pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.
[]	4 — No prazo de 30 dias após o termo do prazo de

entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação,

em jornal de circulação nacional, da lista completa dos

mandatários financeiros.

Artigo 26.º

[...]

2 — O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre

a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.

- 3 Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade susceptível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado.
- 4 O prazo referido no n.º 2 suspende-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.

Artigo 27.º

[...]

1 — No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

<u>2</u>—.....

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

É aditado o artigo 14.º-A à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Número de identificação fiscal

- 1 Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.
- 2 Dispõem de número de identificação fiscal próprio:
- a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;
- b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.
- 3 O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 — A subvenção pública destinada ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como os limites das despesas de campanha eleitoral previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente lei, são reduzidas em 10% até 31 de Dezembro de 2013.

- 2 As referências feitas na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 13/2010, de 19 de Julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, como valor de referência da subvenção pública.
- 3 O disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, introduzido pela presente lei, tem natureza interpretativa.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro;
- b) O artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 13/2010, de 19 de Julho.

Artigo 5.°

Entrada em vigor

As regras introduzidas pela presente lei para cálculo dos montantes das subvenções públicas do financiamento dos partidos políticos e dos grupos parlamentares entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 3 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 12 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 13 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO **PÚBLICA E DO AMBIENTE** E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1311/2010

de 24 de Dezembro

A Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, aprovou os estatutos das Administrações das Regiões Hidrográficas (ARH), tendo definido, nomeadamente, a composição dos respectivos Conselhos de Região Hidrográfica (CRH) e a direcção e chefia das suas unidades orgânicas.

A entrada em vigor da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, nomeadamente o seu artigo 29.º, veio determinar a